



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI N° 1605/2011

**“A ENTRADA DE ACOMPANHANTE COM
PORTADOR DE DEFICIÊNCIA QUE
NECESSITAM DE ACOMPANHANTE EM
LOCAIS DESTINADOS A DIVERSÃO,
ESPETÁCULOS TEATRAIS, MUSICAIS E
CIRCENSES, EXIBIÇÕES CINEMATOGRÁ-
FICAS, ATRAÇÕES OU EVENTOS
ESPORTIVOS E ARTÍSTICOS EM GERAL”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - É assegurada às pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante a presença dos mesmos em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.

§ 1º - Os estabelecimentos em epígrafe serão os destinados à diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral.

§ 2º - Não será permitida a cobrança do acompanhante do portador de deficiência, nem a cobrança de valor de entrada diferenciada ao mesmo.

Art. 2º - Fica fixado que em caso de descumprimento do artigo anterior, o Poder Público imporá uma multa ao estabelecimento correspondente, ressalvadas ainda indenização pelos danos sofridos ao portador de deficiência.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 3º - Fica estabelecido que no prazo de 12(doze) meses da entrada em vigor desta Lei, todo estabelecimento destinado a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exibições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, deverão adaptar suas estruturas para acomodar pessoas portadoras de deficiência em percentual mínimo de cinco por cento da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação.

§ 1º - Em caso de descumprimento do caput deste artigo, poderá o Poder Público impor multa, com valores a serem definidos pelo setor competente.

§ 2º - Ultrapassados doze meses do fim do prazo que se refere o caput deste artigo, poderá o Poder Público revogar o alvará de funcionamento do estabelecimento, respeitado o procedimento administrativo e o contraditório e ampla defesa. No caso de revogado o alvará, o estabelecimento terá suas atividades suspensas até que se proceda às instalações e sejam as mesmas homologadas pela autoridade fiscal competente.

Art. 4º - Nas bilheterias dos estabelecimentos atingidos por esta Lei, a direção dos mesmos providenciará a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo informações de que as pessoas portadoras de deficiência serão beneficiadas com a entrada de seus acompanhantes..

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 16 de maio de 2011.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**

Autoria: Vereador Robson Pinto da Silva